



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

PARECER n. 00346/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004164/2015-19

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

ASSUNTOS: ASSUNTOS DISCIPLINARES

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). OPERAÇÃO LAVA-JATO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Inexistem elementos que justifiquem a reconsideração da decisão condenatória, que se encontra bem fundamentada do ponto de vista jurídico e fático. Opina-se pelo conhecimento do pedido de reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Senhor Consultor,
Senhor Coordenador,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) aberto em face de TOMÉ ENGENHARIA S.A. (CNPJ nº 11.245.802/0001-88), por meio da Portaria nº 647, de 17/03/2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 52 de 18/03/2015, seção 2, p. 3 (fl. 15), do então Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, em virtude dos trabalhos iniciados pela Operação Lava Jato.

2. Após análise da defesa escrita (defesa às fls. 246/282, anexos às fls.283/396), foi produzido o Relatório Final da Comissão de PAR (fls. 474/500).

3. Posteriormente à apresentação de alegações finais pela empresa (fls. 511/527), foram produzidos, nesta Consultoria Jurídica, o Parecer n. 0178/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU (fls. 530/538), o Despacho n. 00480/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU (fl. 539/540) e o Despacho n. 00486/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU (fls. 540), todos uníssonos em sugerir a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

4. Nesse sentido, o Senhor Ministro de Estado da CGU, em decisão de 15 de setembro de 2017, publicada no D.O.U de 19 de setembro de 2017, Seção 1, p. 180, adotando como fundamento o Relatório Final, acolhido pelas manifestações desta Consultoria Jurídica, decidiu "*nos termos dos artigos 87, inciso IV, e §3º c/c o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Declarar a inidoneidade para Licitar e Contratar com a Administração Pública da empresa TOMÉ ENGENHARIA S.A. (CNPJ nº 11.245.802/0001-88), por ter efetuado pagamento a agentes públicos da Petrobrás S/A com finalidades ilícitas, bem como por ter participado esporadicamente de procedimentos licitatórios direcionados em conluio com outras empresas.*" (fls. 541-542)

5. Inconformada, a empresa apresenta Pedido de Reconsideração (fls. 554-562), o qual se passa a analisar neste parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

6. O pedido de reconsideração encontra previsão tanto no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 quanto no artigo 11 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, relativa à responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, conforme transcrito a seguir:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (nosso grifo)

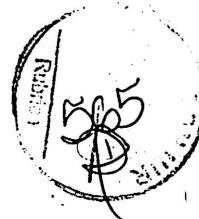
Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

Art. 11. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão. (nosso grifo)



7. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666/1993, não prevê que o interregno de dez dias seja contado em dias úteis. Não obstante, adotaremos a disposição mais favorável à recorrente.

8. Tendo em vista que a ciência da condenação se deu na data da publicação da respectiva decisão (19 de setembro de 2017 – fl. 542) e que o requerimento foi protocolado em 29 de setembro de 2017 (informação a fl. 553), o pedido de reconsideração se mostra **tempestivo, de modo que se recomenda seu conhecimento.**

2.2 MÉRITO

2.2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

9. De início, esclarece-se que o pedido de reconsideração apresentado pela empresa não traz qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada por decisão do Senhor Ministro - o que, aliás, permitiria a revisão da decisão a pedido ou de ofício, nos termos do art. 65 da Lei Geral de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99).

10. Além disso, observa-se que a peça ora analisada limita-se a reiterar os pedidos apresentados pela empresa em sede de defesa e de alegações finais, repetindo, em sua maior parte, os argumentos jurídicos constantes das mencionadas petições e já analisados por esta CONJUR-CGU.

11. Reforça-se, por oportuno, que a função desta Consultoria não é refazer a análise de mérito da Comissão, mas tão somente observar se a CPAR conduziu seus trabalhos nos limites do Direito: se não extrapolou suas funções, se analisou bem as provas e se das provas concluiu de acordo com a lei.

12. De fato, cabe à comissão processante, órgão colegiado legal, devidamente instituído pela autoridade competente para a condução dos trabalhos, ao ter contato pessoal com testemunhas e outras provas, avaliar o valor de cada uma delas, de modo a aquilatar a força probante desses elementos na procura pela verdade real dos fatos.

13. Vale lembrar que, ao dispor sobre as garantias da comissão em processos de responsabilização, o Decreto nº 8.420, em seu art. 6º, determina que tais colegiados exercerão suas atividades com “*independência e imparcialidade*”, o que corrobora a existência de certa discricionariedade na avaliação probatória, liberdade que será exercida de modo fundamentado e dentro dos limites legais.

14. De todo modo, para melhor sistematização, segue a análise dos tópicos levantados pela defesa.

2.2.1. VALIDADE JURÍDICA DO CONJUNTO PROBATÓRIO

15. A defesa reitera a alegação de que a penalidade aplicada carece de embasamento jurídico porque decorre unicamente dos depoimentos prestados em termos de colaboração premiada e depoimentos prestados à Comissão de PAR da CGU.

16. Não assiste razão à empresa.

17. Faz-se remissão ao exposto no item 2.3 do Parecer 0178/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, no qual se demonstrou, em resumo, que a composição do conjunto probatório por termos de colaboração premiada, provas emprestadas ou provas indiciárias não o torna, só por esse fato, inválido ou insuficiente, tendo em vista que os indícios vários e coincidentes são prova, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

18. Restou devidamente enfrentado anteriormente que o relatório final e, por consequência, a condenação, não se basearam exclusivamente nas declarações dos colaboradores. Estas foram apenas um dos elementos indicadores da prática do ilícito. Outras provas juntadas aos autos (e.g.: prova de transferências de valores, registro de encontros, depoimento de proprietário da empresa utilizada para a transferência das vantagens ilícitas, etc) confirmam as afirmações dos colaboradores, ou seja, convergem para provar a efetiva prática ilícita.

2.2.2. ALEGAÇÕES PONTUAIS QUANTO AOS FATOS APURADOS

19. Em seu pedido de reconsideração, a Tomé Engenharia, novamente, nega a prática de qualquer ilícito, alegando que se mostram frágeis as provas produzidas pela Comissão de PAR quanto às irregularidades verificadas nos contratos relacionados à Refinaria de Cubatão/SP e Refinaria Landulpho Alves/BA.

20. A empresa inicia o pedido de reconsideração questionando a validade das provas obtidas a partir do procedimento do CADE por este ainda estar em curso. Ressalte-se que tal argumento de defesa já havia sido apresentado em outras manifestações da TOMÉ ENGENHARIA, a ponto da Comissão do PAR ter se pronunciado no item 58 sobre o assunto no Relatório Final, merecendo sua transcrição:

58. Cabe registrar que todos os elementos de provas contidos no Processo Administrativo nº 08700.002086/2015-14 (Acordo de Leniência nº 01/2015) firmado com o CADE tiveram a oportunidade de serem contraditados pela empresa TOMÉ, prestigiando o contraditório e ampla defesa durante toda a condução do presente processo administrativo.

21. Os argumentos também já haviam sido analisados pela CONJUR no Parecer que sucedeu ao Relatório Final e antecedeu à condenação. CADE e CGU atuam, cada um, dentro de sua esfera de atribuição, de forma que desnecessário se aguardar a conclusão de procedimento naquele órgão que atua no combate específico às infrações contra a ordem econômica. Por seu turno, inquestionável a possibilidade de compartilhamento de provas entre tais órgãos, algo pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, haja vista ter sido devidamente respeitado o contraditório e a ampla defesa da empresa ora condenada.

22. O pedido de afastamento da penalidade não merece prosperar, considerando todo o exposto no item 2.5 do Parecer 00178/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU quanto à consistência do trabalho da Comissão de PAR na apuração



dos fatos e imputação da penalidade, conforme acolhido pelos Despachos n. 00480/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU e 00486/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

23. Vale destacar, novamente, que a CPAR, como fundamento de sua conclusão, fez minuciosa descrição das provas obtidas até aquele momento, as quais, em síntese, consistiam em: documentos advindos de processo administrativo instaurado junto ao CADE (lista de divisão das licitações da PETROBRAS entre as empresas infratoras, anotações contidas em aparelhos eletrônicos de empresários envolvidos no esquema, termos de acordos de leniência e anotações de reuniões realizadas pelo cartel); oitiva de colaboradores pela Comissão; documentos advindos do Inquérito Policial n.º 589/2014, instaurado para apurar possíveis crimes em licitações no âmbito da PETROBRAS e que apresenta provas de transferências de valores a empresas utilizadas no esquema fraudatório - consta nos autos, por exemplo, entre outras provas, depoimento do proprietário de uma das empresas, Sr. Waldomiro de Oliveira, confirmando que sua empresa era utilizada por Alberto Youssef para tais práticas).

24. Nessa linha, resta claro não somente o caráter repetitivo dos argumentos trazidos no pedido de reconsideração, em virtude de terem sido estes enfrentados em mais de uma oportunidade, como a falta de amparo na alegação de que as provas são frágeis.

2.2.3. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NA INSTRUÇÃO, BEM COMO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

25. Houve, em síntese, pleno respeito ao contraditório e a ampla defesa da ora condenada, não havendo reparo a ser feito à condução do feito ao longo de todo o PAR.

26. A empresa TOMÉ afirma, no item III.1 do pedido de reconsideração, suposta ofensa ao contraditório e a ampla defesa sob o argumento de falta de análise dos argumentos trazidos pela defesa. Sem embargo, não condiz com a realidade dos autos tal alegação.

27. Com efeito, as manifestações produzidas pela Comissão do PAR, em especial o Relatório Final, privilegiaram o contraditório a ampla defesa. A empresa teve garantidas condições plenas de produção de prova e possibilidade de se insurgir contra todos os elementos colhidos para a instrução do feito. Além disso, a Comissão do PAR analisou (e enfrentou) os argumentos trazidos pela defesa, tanto é certo que previu tópico específico no Relatório Final (item "II - DA ANÁLISE DA DEFESA") para tanto. Foi concedida inclusive a oportunidade de apresentação de alegações finais pela defesa, devidamente levada em consideração na análise por esta CONJUR, de forma que os direitos de defesa foram garantidos e efetivamente exercidos pela condenada ao longo de todo o processo.

28. Quanto a pena aplicada, encontra-se esta em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Importa reiterar que, para a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, o mero pagamento de propina justifica a aplicação da pena máxima à empresa, de maneira que desarrazoada seria a imputação

das penas de advertência ou de suspensão, adequadas para infrações de menor gravidade.

29. Por fim, conclui-se que não houve qualquer fato ou argumento novo que justifique a revisão da pena aplicada, estando esta em perfeita sintonia com as disposições aplicáveis no ordenamento jurídico.

III - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, entendemos que não há questão jurídica, preliminar ou de mérito, nem fato novo que justifique a reconsideração da decisão do Senhor Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, que decidiu, nos termos do art. 87, inciso IV, e § 3º, c/c o art. 88, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666/1993, declarar a inidoneidade da empresa TOMÉ ENGENHARIA S.A. (CNPJ nº 11.245.802/0001-88).

31. Nesse sentido, **opina-se pelo CONHECIMENTO do pedido de reconsideração interposto pela empresa e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão impugnada.**

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 12 de janeiro de 2018.

BRUNO FROTA DA ROCHA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004164201519 e da chave de acesso 1c4eecbd

Documento assinado eletronicamente por BRUNO FROTA DA ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 86811209 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO FROTA DA ROCHA. Data e Hora: 12-01-2018 15:24. Número de Série: 13834258. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA
UNIÃO - CGU
GABINETE

DESPACHO n. 00029/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004164/2015-19

INTERESSADOS: TOME ENGENHARIA SA

ASSUNTOS: ASSUNTOS DISCIPLINARES

1. Aprovo o **PARECER n. 00346/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União BRUNO FROTA DA ROCHA, também aprovado pelo **DESPACHO n. 00028/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o do Coordenador-Geral de Processos Disciplinares e Judiciais.
2. Assim, sugiro ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado conhecer do pedido de reconsideração apresentado pela empresa **TOMÉ ENGENHARIA S.A. (CNPJ nº 11.245.802/0001-88)**, mas desprovê-lo, mantendo-se integralmente os termos da decisão que declarou a inidoneidade da referida empresa para licitar e contratar com a Administração Pública com fundamentos nos artigos 87, inciso IV, e § 3º c/c o art. 88, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.
3. Encaminhe-se ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro, para apreciação.

Brasília, 17 de janeiro de 2018.

RENATO DE LIMA FRANÇA
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004164201519 e da chave de acesso 1c4eecbd

Documento assinado eletronicamente por RENATO DE LIMA FRANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 102908506 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO DE LIMA FRANCA. Data e Hora: 17-01-2018 18:48. Número de Série: 102353. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA
E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

DESPACHO n. 00028/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004164/2015-19

INTERESSADOS: TOMÉ ENGENHARIA S.A. (CNPJ nº 11.245.802/0001-88)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA

1. Estou de acordo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, com o **PARECER n. 00346/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União BRUNO FROTA DA ROCHA, o qual sugere conhecer, mas **desprover** o pedido de reconsideração apresentado pela empresa TOMÉ ENGENHARIA S.A. (CNPJ nº 11.245.802/0001-88), contra a decisão de 15 de setembro de 2017 (D.O.U. de 19/09/2017, Seção 1, pág. 69) do Exmo. Sr. Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União, substituto, o qual determinou que a citada empresa deveria ser declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, por ter efetuado pagamento a agentes públicos da Petrobrás S/A com finalidades ilícitas, bem como por ter participado esporadicamente de procedimentos licitatórios direcionados em conluio com outras empresas.

2. Assim, por aprovar o parecer acima citado, sugiro seja **conhecido, mas desprovido** o pedido de reconsideração da empresa **TOMÉ ENGENHARIA S.A. (CNPJ nº 11.245.802/0001-88)**, ratificando-se integralmente os termos da decisão acima citada que declarou a Inidoneidade da referida empresa para Licitar e Contratar com a Administração Pública com fundamentos nos artigos 87, inciso IV, e § 3º c/c o art. 88, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

3. À consideração superior e, caso seja adotada nossa sugestão, que seja comunicado à Corregedoria-Geral da União para consolidar o nome da empresa nos cadastros da administração pública federal.

Brasília, 17 de janeiro de 2018.


VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004164201519 e da chave de acesso 1c4eecbd

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 102878679 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 17-01-2018 17:41. Número de Série: 13557790. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA
UNIÃO - CGU
GABINETE

DESPACHO n. 00029/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004164/2015-19

INTERESSADOS: TOME ENGENHARIA SA

ASSUNTOS: ASSUNTOS DISCIPLINARES

1. Aprovo o **PARECER n. 00346/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União BRUNO FROTA DA ROCHA, também aprovado pelo **DESPACHO n. 00028/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o do Coordenador-Geral de Processos Disciplinares e Judiciais.
2. Assim, sugiro ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado conhecer do pedido de reconsideração apresentado pela empresa **TOMÉ ENGENHARIA S.A. (CNPJ nº 11.245.802/0001-88)**, mas desprovê-lo, mantendo-se integralmente os termos da decisão que declarou a inidoneidade da referida empresa para licitar e contratar com a Administração Pública com fundamentos nos artigos 87, inciso IV, e § 3º c/c o art. 88, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.
3. Encaminhe-se ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro, para apreciação.

Brasília, 17 de janeiro de 2018.

RENATO DE LIMA FRANÇA
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004164201519 e da chave de acesso 1c4eecbd

Documento assinado eletronicamente por RENATO DE LIMA FRANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 102908506 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO DE LIMA FRANCA. Data e Hora: 17-01-2018 18:48. Número de Série: 102353. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.